

Gelo em cubo ou em barra	100%	100%	70%	70%
Bebidas alcoólicas, classificadas nos 21. códigos 2204.10.10 a 2208.90.00 da NCM	60%	60%	60%	60%
22. Cerveja	140%	140%	70%	70%
Chope	140%	140%	115%	115%
Extrato concentrado para fabricação de refrigerante pré-mix ou post-mix	140%	140%	100%	100%
Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml	140%	140%	40%	40%
Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas	140%	140%	40%	40%
23. Cimento de qualquer espécie	20%	20%	20%	20%
Disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem	40,06%	32,53%	40,06%	32,53%
24. Filmes fotográfico e cinematográfico e slide	40%	40%	40%	40%
25. Lâmina de barbear, aparelho de barbear descartável e isqueiro	45,66%	37,83%	45,66%	37,83%
Lâmpada elétrica e eletrônica, classificadas nos códigos 8539 e 8540 da NCM/SH Reator e "starter", classificadas nos códigos 8504.10.00 e 8536.50.90 da NCM/SH	56,87%	48,43%	56,87%	48,43%
27. Pão, panettone, massa crua ou semi-crua, macarrão, farinha de rosca, bolacha, biscoito, torrada e snacks de milho	40%	40%	40%	40%
28. Pilhas e baterias de pilha, elétricas, classificadas no código 8506	56,87%	48,43%	56,87%	48,43%
29. Sorvetes de qualquer espécie e seus respectivos acessórios ou componentes, tais como casquinhas, coberturas, copos ou copinhos, palitos, pazinhas, taças, recipientes, xaropes e outros produtos destinados a integrar ou acondicionar o próprio sorvete.	70%	70%	70%	70%
30. Outras de mesma natureza não especificadas nos itens 20 a 31.	140%	140%	70%	70%
31. Peças, componentes, acessórios e demais produtos de uso automotivo (art. 713-H)	56,90%	48,40%	56,90%	48,40%
32. Cola de contato (cola de sapateiro)	35%	35%	35%	35%
34. Madeira serrada e compensados	45%	45%	30%	30%
Aparelhos celulares: - terminais portáteis de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.31 da NCM; - terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis, classificados na posição 8517.12.13 da NCM; - outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.19 da NCM.	1%	1%	1%	1%
35. Cartões inteligentes (Smart Cards e SimCard), classificado na posição 8523.52.00 da NCM	5%	5%	5%	5%
36. Carne em conserva	20%	20%	20%	20%
37. Mortadela	20%	20%	20%	20%

III - o inciso XXXII do art. 55 do Anexo II:

"XXXII - implantes expansíveis, de aço inoxidável e de cromo cobalto, para dilatar artérias "Stents", código 9021.90.81;"

IV - o art. 100-H do Anexo II:

"Art. 100-H. As operações internas decorrentes de doações a entidades assistenciais, sem fins lucrativos, de mercadorias apreendidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. (Convênio ICMS 17/09).

Parágrafo único. Fica dispensado o imposto relativo às operações de que trata o *caput* ocorridas no período de 1º de janeiro de 2009 até 27 de abril de 2009."

V - o inciso I do art. 101 do Anexo II:

"I - por prazo indeterminado - do art. 2º ao art. 5º, do art. 6º ao art. 8º, do art. 9º ao 20, do art. 22 ao 41, do art. 43 ao 49, do art. 59, do art. 69, do art. 72 ao 74, dos arts. 79 e 80, do art. 82 ao 84 e dos arts. 88, 93, 96, 100, 100-A, 100-B, 100-C, 100-D, 100-F, 100-G, 100-H, 100-L e 100-N;"

VI - o inciso II do art. 101 do Anexo II:

"II - por prazo determinado:

a) até 31 de março de 2009 - art. 100-J;

b) até 31 de julho de 2009 - arts. 21, 42, 50, 51, 52, 53, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 68, 70, 76, 77, 78, 81, 85, 86, 87, 90 e 94;

c) até 30 de novembro de 2009 - art. 71, para as montadoras;

d) até 31 de dezembro de 2009 - arts. 71, para as concessionárias, 92, 95 e 100-E;

e) até 30 de setembro de 2010 - art. 67;

f) até 31 de outubro de 2010 - art. 99;

g) até 31 de dezembro de 2010 - art. 100-M;

h) até 31 de dezembro de 2011 - arts. 54, 55 e 63;

i) até 31 de dezembro de 2012 - arts. 89 e 91;

j) até 31 de julho de 2014 - art. 100-I;

k) até 31 de dezembro de 2016 - art. 100-K;

l) até 31 de dezembro de 2017 - arts. 97 e 98."

VII - o inciso IV do § 2º do art. 4º do Anexo III:

"IV - proprietários ou arrendatários de aeronaves identificados como tais pela anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal."

VIII - os itens 8 e 30 do Anexo XIII - Mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária nas operações internas:

"ANEXO XIII

(arts. 642, 652 e 709 do RICMS-PA)

MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES INTERNAS

ITEM	MERCADORIA	MARGEM DE AGREGAÇÃO EM FUNÇÃO DO PREÇO DE PARTIDA	
		INDUSTRIAL, IMPORTADOR, ARREMATANTE E ENGARRAFADOR	DISTRIBUIDOR, DEPÓSITO E ESTABELECIMENTO ATACADISTA
8.	Lâmpada elétrica e eletrônica, classificadas nos códigos 8539 e 8540 da NCM/SH Reator e "starter", classificadas nos códigos 8504.10.00 e 8536.50.90 da NCM/SH	40%	40%
30.	Peças, componentes, acessórios e demais produtos de uso automotivo (art. 713-I)	40%	40%"

IX - os itens 8, 11, 12 e 15 do Anexo XIII - Mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária nas operações interestaduais:

"ANEXO XIII

(arts. 642, 652 e 709 do RICMS-PA)

MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS

ITEM	ACORDO	MERCADORIA
8.	Protocolo ICM 19/85	Disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem: 1 - Fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm: em cassetes, classificadas no código 8523.29.21 da NCM; outras, classificadas no código 8523.29.29 da NCM; 2 - Fitas magnéticas de largura superior a 4 mm, mas não superior a 6,5 mm, classificada no código 8523.29.22 da NCM; 3 - Fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm: em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2"), classificadas no código 8523.129.23 da NCM; em cassetes para gravação de vídeo, classificadas no código 8523.29.24 da NCM; outras, classificadas no código 8523.29.29 da NCM; 4 - Discos fonográficos, classificadas no código 8523.80.00 da NCM; 5 - Discos para sistemas de leitura por raio "laser" para reprodução apenas do som, classificadas no código 8523.40.21 da NCM; 6 - Outros discos para sistemas de leitura por raio "laser", classificadas no código 8523.40.29 da NCM; 7 - Outras fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm: em cartuchos ou cassetes, classificadas no código 8523.29.32 da NCM; outras, classificadas no código 8523.29.29 da NCM;

8 - Outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm, mas não superior a 6,5 mm, classificadas no código 8523.29.39 da NCM;
9 - Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm, classificadas no código 8523.29.33 da NCM;
10 - Outros suportes: discos para sistema de leitura por raio "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R), classificadas no código 8523.40.11 da NCM/SH; outras, classificadas nos códigos 8523.29.90 e 8523.40.19 da NCM/SH;
11 - Discos para sistema de leitura por raio "laser" para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem, classificadas no código 8523.29.31 da NCM.

Lâmina de barbear, aparelho de barbear e isqueiro de bolso a gás, não recarregável:	
11. Protocolo ICM 16/85	1 - aparelhos de barbear, classificados no código 8212.10.20 da NCM/SH; 2 - lâminas de barbear, classificadas no código 8212.20.10 da NCM/SH; 3 - Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, classificados no código 9613.10.00 da NCM/SH.
12. Protocolo ICM 17/85	Lâmpada elétrica e eletrônica, classificadas nos códigos 8539 e 8540 da NCM/SH Reator e "starter", classificadas nos códigos 8504.10.00 e 8536.50.90 da NCM/SH
15. Protocolo ICM 18/85	Pilhas e baterias de pilha, elétricas, classificadas no código 8506, acumuladores elétricos, classificados nos códigos 8507.30.11 e 8507.80.00, todos da NCM/SH"

Art. 2º Ficam acrescidos os dispositivos, abaixo relacionados, ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, com as seguintes redações:

I - o item 3 à alínea "b" do inciso I do art. 140:

"3 - transporte rodoviário de cargas."

II - o art. 140-A:

"Art. 140-A. O interessado que pretender exercer a atividade de transporte rodoviário de cargas deverá possuir, no mínimo, 1 (um) veículo próprio, conforme disposto no art. 575 deste Regulamento, e local adequado para exercício da atividade, comprovado mediante verificação "in loco".

III - o inciso IV ao art. 147:

"IV - às empresas com atividade de transporte rodoviário de cargas."

IV - o § 6º ao art. 568:

"§ 6º A empresa de telecomunicação, na hipótese do § 5º, deverá informar à repartição fiscal a que estiver vinculada, as séries e subséries das notas fiscais adotadas para cada tipo de prestação de serviço, antes do início da utilização, da alteração ou da exclusão da série ou da subsérie adotada."

V - a alínea "c" ao inciso IV do art. 571:

"c) informar, conjunta e previamente, à repartição fiscal a que estiverem vinculadas, as séries e as subséries das notas fiscais adotadas para este tipo de prestação, indicando para cada série e subsérie, a empresa emitente e a empresa impressora do documento, assim como, qualquer tipo de alteração ou exclusão de série ou de subsérie adotada."

VI - o § 3º ao art. 571:

"§ 3º A empresa responsável pela impressão do documento fiscal nos termos deste artigo, no prazo previsto para a apresentação do arquivo magnético descrito no Convênio ICMS 115/03, deverá apresentar, relativamente aos documentos por ela impressos, relatório contendo totalizações, por emitente, indicando, no mínimo: razão social, CNPJ, valor total, base de cálculo, ICMS, valor das isentas, outras e os números inicial e final das notas fiscais de serviço de telecomunicação, com as respectivas séries e subséries."

VII - o art. 100-L ao Anexo II:

"Art. 100-L. As importações de inseticidas, pulverizadores e outros produtos, relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 28/09, de 3 de abril de 2009, destinados ao combate à dengue, malária e febre amarela. (Convênio ICMS 28/09).

Parágrafo único. O benefício previsto para a importação de que trata o *caput* somente se aplica a produtos sem similar produzidos no país, atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor de abrangência nacional."

VIII - o art. 100-M ao Anexo II:

"Art. 100-M. Relativamente ao diferencial de alíquota, a entrada de bens e mercadorias, exceto energia elétrica, destinadas a integrar o ativo imobilizado ou para uso ou consumo da Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA. (Convênio ICMS 34/09)."

IX - o art. 100-N ao Anexo II: